

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 4.109, DE 2004

(Apensado o Projeto de Lei nº 4.169, de 2004)

Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, prevendo penalidades para quem financiar, custear ou veicular publicidade em emissoras que operem ilegalmente.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Gustavo Fruet

I - RELATÓRIO

O projeto em apreciação, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader amplia o alcance da punição prevista na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para o crime de exercício da atividade ilegal de radiodifusão sonora e de sons e imagens. O projeto de lei inclui parágrafo no art. 70 da referida Lei, determinando que também estão sujeitos à pena de detenção não apenas quem instala ou mantém uma emissora sem autorização legal, mas também quem contribuiu, financeiramente, para que a mesma se viabilize.

Para punir quem destina recursos a rádios que não estejam legalizadas, o autor propõe, por meio deste projeto de lei, alteração no art. 70 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, conforme a redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Apresentada em 30 de agosto de 2004, a proposta foi distribuída também, para análise de mérito e aspectos jurídicos, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, nos termos do inciso III do art. 53 do Regimento Interno. Está sujeita ainda à apreciação do plenário. Apensado a este

Projeto, tramita o Projeto de Lei nº 4.169, de 20 de setembro de 2004, também de autoria do deputado Carlos Nader, que modifica a redação do art. 183 da Lei nº 9.472 de 16 de Julho de 1997, para propor penalidades para “quem financiar a instalação, custear a operação ou repassar recursos a emissora ilegal, inclusive mediante a contratação de espaço publicitário.”

Justifica o autor que a ampliação do rol de pessoas passíveis de punição em função da operação de emissoras ilegais no serviço de radiodifusão brasileiro faz-se necessária em vista da proliferação de rádios piratas no Brasil, causando prejuízos ao erário, pelo não recolhimento de impostos; ao mundo artístico, pelo não pagamento de direitos autorais e ao setor de radiodifusão, por estabelecer concorrência desleal com as emissoras regularizadas.

Lembra o autor que a legislação em vigor estabelece regras uniformes a todos os que desejarem operar no setor de maneira legalizada, incluindo a introdução, em 1998, de lei específica para operação de emissora de natureza comunitária, sem caráter comercial, disciplinada pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998. Conclui que, estando em flagrante desrespeito à lei, toda e qualquer emissora deve ser considerada clandestina, ensejando a punição dos responsáveis.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil vive um momento crucial de deflagração de campanhas de combate à ilegalidade e às práticas abusivas em todos os setores da economia, entre os quais, o de radiodifusão. Fartamente regulamentado, este setor se depara há muitos anos com o desafio de impedir o crescimento do uso ilegal de um bem público tão valioso quanto escasso para a sociedade brasileira: o espectro de radiofreqüência. É por meio dele que circulam não apenas os sinais de rádios e televisões, mas também os sistemas de comunicação da Aeronáutica, da polícia, de ambulâncias e dos bombeiros.

Dada a importância do tema, verificamos hoje que há uma mobilização geral, incluindo a atuação de entidades de classe e uma ação mais enérgica do governo, para coibir a operação ilegal de emissoras de rádio. A frente pela legalidade também inclui um esforço para atender os inúmeros

pedidos de concessão recebidos pelo Ministério das Comunicações, o que pode ser demonstrado pelo aumento no número de emissoras nos últimos anos, em especial, as comunitárias. Segundo dados do Ministério, a quem cabe conceder as outorgas, existem no Brasil cerca de 5.865 canais de rádio autorizados em operação, sendo 2.165 emissoras em Freqüência Modulada (FM) e 1.856 rádios comunitárias, e o restante nas modalidades Ondas Médias, Ondas Curtas e Ondas Tropicais.

É de conhecimento público que um número igualmente significativo de rádios estão hoje atuando sem o conhecimento do Poder Público, o que torna louvável a preocupação do ilustre autor do projeto em criar novos instrumentos legais para combater o problema. Afinal, não é justo que emissoras que percorrem todo o rito legal para adquirir existência jurídica tenham que conviver com rádios que nascem do dia para a noite, muitas sem legitimidade, sem respaldo legal, sem finalidades lícitas e, por fim, menos suscetíveis à fiscalização, uma vez que muitas são volantes e não estão, naturalmente, registradas junto ao órgão competente.

Entretanto, advertimos que não podemos, com o propósito de solucionar um problema, estabelecer uma regra por demasiado rígida que venha a ferir os princípios constitucionais essenciais ao Estado Democrático de Direito, como o da proporcionalidade e o da razoabilidade. Há que haver um nexo causal estreito entre o ilícito cometido e a sanção aplicada. No caso específico, entendemos que impor pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, podendo ainda ser agravada, para quem, por exemplo, simplesmente contratar um anúncio de 15 segundos numa emissora de rádio consiste numa punição por demasiada grave, desproporcional ao fato em si.

Além da ressalva quanto à observância dos conceitos de proporcionalidade e razoabilidade, destacamos que a abrangência da proposta também finda por comprometer seus objetivos. Em nosso entendimento, a redação proposta em aditamento ao previsto no art. 70 da Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, é ampla e imprecisa, podendo dar margem a interpretações indesejadas.

Ao estabelecer que “in corre no crime previsto no caput quem financiar a instalação, custear a operação ou repassar recursos a emissora ilegal, inclusive mediante a contratação de espaço publicitário,” não se faz distinção, por exemplo, quanto à agência de publicidade que preparou e pagou

diretamente o anúncio à emissora. Ou seja, será punido não o empresário que financiou a propaganda, mas quem foi contratado apenas para exercer o seu ofício.

Ademais, consideremos a que proposta imputa às pessoas comuns e entes jurídicos uma responsabilidade que não lhes é devida, qual seja a de, ao relacionar-se com a emissora de sua cidade, ter a obrigação de conhecer a situação jurídica da mesma. A rigor, quem deve investigar se uma emissora é legal ou ilegal é a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), responsável por fiscalizar o uso do espectro e punir as emissões ilegais. Concluímos que, sob o pretexto de promover a moralização do setor, a lei poderá acabar por validar excessos e injustiças.

Por fim, entendemos que, como política pública, é bem mais eficaz a adoção de medidas de cunho preventivo, pois o endurecimento da legislação com fins repressivos não abriga uma solução em si para o problema. Leve-se levar em conta ainda que a medida em exame pode impor ao Poder Público uma obrigação à qual ele não estará apto ou aparelhado a cumprir, como o de identificar as pequenas ou grandes contribuições feitas a toda sorte de emissoras, seja qual for a finalidade, publicitária ou não.

Podemos concordar que é premente a necessidade de se agilizar o processo de concessão de outorgas às emissoras, independente da modalidade, processo este burocrático, moroso, ineficiente e, por vezes, motivado por interesses políticos. E é nesse sentido que devem ser dirigidos os esforços desta Casa e do Poder concedente, como medida verdadeiramente eficaz para conter o avanço das rádios piratas no País.

Em virtude dessas ponderações, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.109, de 30 de agosto de 2004, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.169, de 20 de setembro de 2004, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Gustavo Fruet
Relator